

Regulamento para a Escola de Submersiveis e Armas Submarinas

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Submersiveis e Armas Submarinas, subordinada à Directoria do Pessoal, tem por fim:

- a) preparar officiaes, sub-officiaes, inferiores e praças para servirem nos submarinos;
- b) preparar officiaes e sub-officiaes para o serviço de torpedos e minas da Marinha;
- c) aperfeiçoar os conhecimentos technicos dos officiaes do serviço geral de machinas na parte de electricidade, motores e outras machinas especiaes;
- d) habilitar os AE-MO e AE-EL para as funcções de sub-officiaes da sua especialidade;
- e) habilitar os marinheiros PE-F que nella se matricularem, á transferencia para as companhias de PE-MO e PE-EL.

Art. 2.º A escola funcionará em uma flotilha de submersiveis, em cuja base ou tender terá séde.

Art. 3.º O ensino escolar será ministrado de accôrdo com o estabelecido no presente regulamento e programmas curriculares.

Art. 4.º Serão observadas na escola as disposições em vigor, na Armada, quanto ao serviço, ordem e disciplina com as restrições estabelecidas neste regulamento.

Art. 5.º A escola funcionará quando o ministro da Marinha o determinar, á vista das necessidades dos serviços, tendo início o curso a 1 de fevereiro.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL

Art. 6.º O pessoal da escola compor-se-ha:

- a) do director, que será o proprio commandante da flotilha, em cuja base ou tender tiver sede a escola.
- b) do vice-director, substituto legal do commandante da flotilha, que será o commandante da base ou do tender onde funcionar a escola.
- c) de instructores e sub-instructores, conforme o adiante estabelecido;
- d) de um secretario, que será um dos instructores designado pelo director.
- e) de um escrevente e de um dactylographo, especialmente nomeado para o serviço da escola.

Paragrapho unico. Na ausencia do director e do vice-director, qualquer assumpto urgente referente á escola será resolvido pelo instructor mais antigo presente, sempre, porém, de accordo com a orientação estabelecida.

Art. 7.º Os instructores serão nomeados pelo ministro da Marinha e os sub-instructores designados pelo director geral do pessoal, precedendo em ambos os casos proposta do director.

Paragrapho unico. Só poderão ser instructores, officiaes de reconhecida competencia, que tenham servido realmente em submersiveis; e sub-instructores, sub-officiaes que tenham servido em submersiveis, onde tenham revelado grandes conhecimentos.

CAPÍTULO III

DO DIRECTOR

Art. 8.º Ao director compete:

- a) exercer no que for applicavel á escola, as attribuições de commandante de força;
- b) executar e fazer executar o presente regulamento;
- c) dar orientação ao ensino e fiscalizá-lo;
- d) apresentar propostas para as nomeações de instructores e sub-instructores;
- e) designar, conforme o numero de alumnos, um ou mais commandantes de submersiveis, afim de que a instrução (pratica) da segunda parte do curso e o estagio de habilitação sejam feitos no menor tempo possivel e com o maximo aproveitamento;
- f) propor o desligamento dos alumnos, incursos no artigo 22 e seu paragrapho;
- g) communicar ao director geral do pessoal o resultado dos exames;
- h) apresentar no fim de cada parte do curso um relatório sobre as occorrencias, com as observações que julgar necessarias.

CAPÍTULO IV

DO VICE-DIRECTOR

Art. 9.º Ao vice-director compete:

- a) substituir o director da escola nos seus impedimentos;
- b) coadjuvar o director na execução das providencias es-senciaes ao bom funcionamento da escola;
- c) veiar pela fiel e pontual execução das ordens do director;
- d) propor ao director todas as providencias que julgar necessarias, a bem do serviço.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUCTORES E SUB-INSTRUCTORES

- a) para machinas;
- b) para electricidade (inclusive T. S. P., Sinaes sub-marinhos, communicações em geral e agulhas);
- c) para manobras;
- d) para armamento e torpedos;
- e) para marinheiros;
- f) quatro sub-officiaes, sub-instructores, sendo:
- 1) para machinas - CO-MA;

Um para electricidade (CO-EL);

Um para manobras (CM-SB);

Um para armamento, nas condições do paragrapho unico do art. 7.º.

Art. 11. O ensino pratico, de que consta a segunda parte do curso, e o estagio de habilitação serão dados pelos commandantes dos submersiveis especialmente designados para tal fim.

Art. 12. Além dos sub-instructores acima referidos, em caso de necessidade, poderão ser designados outros sub-instructores, por proposta do director.

Art. 13. Os instructores de electricidade, machinas, manobra e armamento darão aula aos officiaes, sub-officiaes e inferiores, e o de marinheiros, ás praças da graduação da cabos e classes inferiores.

Art. 14. Os sub-instructores auxiliarão os instructores na parte relativa a sub-officiaes, inferiores e marinheiros.

Art. 15. O commandante do submersivel, designado para instructor da segunda parte do curso, sob sua responsabilidade, entregará a direcção da manobra, quando julgar conveniente, aos officiaes em instrução.

Art. 16. Os commandantes dos submersiveis, para os quaes tiverem sido destacados sub-officiaes, inferiores e marinheiros para fazerem a segunda parte do curso, dar-lhes-ão occasiao de fazer todas as praticas necessarias ao seu conhecimento dos apparatus de bordo, na medida do serviço que deverão prestar quando effectivamente embarcados.

Art. 17. Aos instructores, além do estabelecido acima, compete:

- a) cumprir rigorosamente os programmas officiaes do ensino;
- b) fornecer á secretaria da escola, enquanto não houver livros officiaes das varias materias do curso, as aulas escriptas, afim de serem dactylographadas;
- c) prestar mensalmente ao director da escola informações sobre frequencia, applicação, aproveitamento e aptidão dos alumnos.

Art. 18. Terminado o curso, os programmas serão revistos por uma commissão composta do director e dos instructores.

CAPÍTULO VI

DA MATRICULA

Art. 19. A matricula na escola será voluntaria e concedida mediante pedido do interessado e preenchimento das condições abaixo especificadas. Na falta, porém, de voluntarios, o director geral do pessoal designará os que devem ser matriculados.

Art. 20. Os officiaes, os sub-officiaes, os inferiores e os marinheiros que desejarem cursar a escola apresentarão seus pedidos nesse sentido ao director geral do pessoal, pelos canais competentes, logo que seja annunciada em ordem do dia a abertura das matriculas.

Paragrapho unico. A matricula dos officiaes será feita mediante aviso do ministro da Marinha.

Art. 21. Serão admittidos á matricula:

- a) os capitães-tenentes e primeiros tenentes do Q. O. Corpo de Officiaes da Armada, que se destinarem ao serviço de submersiveis;
- b) os capitães-tenentes e primeiros tenentes do Q. O. que se destinarem ao serviço de torpedos e minas da marinha;

c) os officiaes do Q. M., capitães-tenentes ou primeiros tenentes, que desejarem estudar a parte de machinas e electricidade, a titulo de aperfeiçoamento tecnico;

d) os CM e os AE-SB já habilitados para promoção a CM do Serviço Geral de Convéz, que forem mandados matricular, na forma do § 2.º do art. 9.º do decreto n. 16.829, de 27 de fevereiro de 1925;

e) os primeiros sargentos AE-MO e AE-EL, que forem mandados matricular, a fim de se habilitarem para promoção a SO, com menos de 35 annos de idade;

f) os marinheiros de 2.ª classe, SE e PE-F, mandados matricular para serem classificados, respectivamente, PE-SB, PE-MO e PE-EL, desde que tenham mais de 19 annos de idade e um anno de classe;

g) os CO-MO e CO-EL, em estagio de dois mezes, para embarcarem, posteriormente nos submersiveis;

h) os inferiores e marinheiros PE-A, PE-IM, PE-TL, PE-MO, PE-ST, PE-EL e PE-MA em estagio de dois mezes para embarcarem, posteriormente, nos submersiveis.

§ 1.º Os capitães-tenentes a que se refere a alinea d) deverão occupar na escala de antiguidade numero maior que 75, e os primeiros tenentes só poderão matricular-se depois de completado o tempo de embarque, incluido nesse tempo

o estagio a que se refere o art. 5º do decreto n. 17.155, de 23 de novembro de 1925.

§ 2º Os candidatos que se destinarem ao serviço do submersíveis só poderão ser matriculados depois de julgados aptos em exame medico especial a que serão submettidos.

Art. 22. Durante o curso poderá ser truncada, por proposta do director da escola, a matricula dos alumnos que mostrarem pouco aproveitamento, falta de aptidão ou máo comportamento.

Paragrapho unico. Será do mesmo modo desligado o alumno que tiver quinze faltas justificadas ou cinco não justificadas, na primeira parte.

CAPITULO VII

DO ENSINO

Art. 23. O ensino será ministrado separadamente aos officiaes, sub-officiaes, inferiores e marinheiros.

Art. 24. O ensino aos officiaes, sub-officiaes e inferiores será feito em duas partes: a primeira parte (theorica) durará seis meses; a segunda parte (pratica), sem prazo fixo, dependerá das sabidas dos submersiveis, tanto na superficie como em immersion, não podendo, no entretanto, se prolongar além de dois meses. O ensino aos marinheiros — SE — será feito em um periodo unico de quatro meses. Terminado o curso, os marinheiros approvados continuarão nos submersiveis, fóra da lotação, por mais dois meses, para adquirirem a pratica completa.

Art. 25. A primeira parte será feita por meio de preleções escriptas ou de accordo com o manual respectivo, em aula á vista do material, e constará do ensino dos principios, descripção e funcionamento.

Art. 26. O ensino aos officiaes do curso, constará das seguintes materias:

a) Para os do Q. O.:

1º, manobra dos submersiveis, precedida de recordação das noções theoricas indispensaveis. Casco. Instalação de ar e agua. Apparelhos de navegação, periscopios e outros não comprehendidos nas materias seguintes;

2º, applicação da electricidade nos submersiveis, precedida de recordações das noções theoricas indispensaveis;

3º, armamento e tiro (curso completo de torpedos, minas e minagem em geral; e o material especial de artilharia dos submersiveis);

4º, machinas (a combustão interna, a explosão, de comprimir e frigorifica e hydraulica), precedidas de uma recordação das noções theoricas indispensaveis.

b) Para os do Q. M.:

1º, as materias dos itens 2 e 4 da alinea a;

2º, generalidades sobre os submersiveis, casco, compartimentagem, tanques, bombas, canalizações e manobras de agua e ar, etc., necessarias á boa conservação e reparo do material.

Art. 27. O ensino dos contramestres, ou AE-SB, já habilitados para promoção a CM, na primeira parte do curso, constará do seguinte:

a) generalidades sobre submersiveis: casco, compartimentagem, tanques, canalizações de ar e agua, valvulas de manobra, planos de valvulas, bombas e suas canalizações, fugas de ar, alagamento e exgoto, compensação do navio, lemes horizontaes, verticaes, conhecimento completo do governo com os lemes horizontaes, periscopios e observações com esses apparelhos, meios de salvamento, mestrança no submersivel;

b) recordação das regras para evitar abaloamento.

Paragrapho unico. Como parte accessoria, deverão ser ministrados conhecimentos geraes e superficiaes da instalação electrica e dos meios de acção e propulsão do navio.

Art. 28. A segunda parte para os officiaes, CM e AE-SB, constará de pratica a bordo, aproveitando os trabalhos e exercicios dos submersiveis especialmente designados para esse fim e terão por objecto familiarizar os alumnos com o material em funcionamento e principalmente com a manobra do navio em suas funções submarinas.

Art. 29. O ensino dos AE-MO e AE-EL, na 1ª parte do curso, constará do seguinte:

a) Para os AE-MO (1ª parte):

Conhecimento dos principios elementares sobre motores a explosão e a combustão interna, machinas frigorificas, compressores de ar e das machinas hydraulicas, utilizadas na Machina; da condução, direcção e funcionamento de motores a combustão interna, para o serviço de propulsão de navios; da condução, direcção e funcionamento de varios compressores de ar, machinas frigorificas e hydraulicas; das temperaturas de regimen, para cada especie de vivere, a ser conservado por refrigeração; da execução e direcção geral dos reparos em motores e machinas da sua especialidade; do ajusta-

mento do mancal de escora e da bucha dos helices, sua montagem e desmontagem; de todas as manobras relativas ao alagamento e esgoto; da leitura dos planos e desenhos sobre machinas especiais e motores, seus accessorios e respectivas canalizações; de como tirar um rascunho de uma peça de machina especial ou de motor; da organização do "Departamento de Machinas", especialmente da divisão a que pertencer; da execução artistica dos trabalhos inherentes ao officio de "Ajustador de Machinas" e de "Motores", inclusive alinhamento.

b) Para os AE-EL (1ª parte):

Conhecimento dos dynamos e motores excitados em série, derivação e compound; dos regimens de funcionamento de dynamos, em geral, usados na Marinha; dos apparelhos de medida e segurança usados nas installações que permitem a associação de dynamos; do funcionamento e do arranjo electrico dos motores-geradores e transformadores; dos processos de carga de acumuladores electricos e modo de carregal-os; do funcionamento, conservação e reparo, dos apparelhos usados para indicação de marcha, control de tiro e de velocidade; da leitura de planos e desenhos sobre installações electricas em geral; de como tirar um rascunho de uma pequena installação electrica; da organização do departamento de machinas, especialmente da "Divisão E"; da execução artistica do officio de "Ajustador-Electricista".

§ 1º A 2ª parte será exclusivamente pratica, das materias tratadas na 1ª, e será feita nos submersiveis especialmente designados para esse fim, para onde serão os alumnos destacados, fóra de sua lotação, tomando parte em todos os serviços de quarto, condução, manobras e trabalhos.

§ 2º Finda a 2ª parte do curso da alinea a deste artigo, serão os alumnos embarcados nos grandes encouraçados para um estagio maximo de dois meses, onde estudarão praticamente, sob a orientação de um instructor, official do Q. M., com o curso da escola, as installações do navio, referentes á sua especialidade.

Art. 30. O ensino aos marinheiros SE, constará do seguinte:

a) generalidades, casco, compartimentagem, tanques, nomenclatura de todas as partes, órgãos e objectos dos submersiveis; noções sobre a função dos diversos órgãos e apparelhos, com o fim de lhes dar o conhecimento geral do navio e de evitar o máo emprego de qualquer dos seus órgãos;

b) lemes horizontaes e verticaes, suas transmissões, Governo nos dois planos. Meios de salvamento e de emergencia.

Art. 31. O ensino aos marinheiros PE-F constará de:

a) Para os candidatos a PE-MO:

1º, conhecimento da nomenclatura das machinas especies e dos motores de explosão e a combustão interna e seus accessorios; do material de consumo e limpeza, empregado nas referidas machinas e motores; da instalação das canalizações que servirem aos serviços das machinas especies e motores; do material necessario para a confecção das juntas e engachetamentos, usados nos serviços das referidas machinas e motores; da lubrificação de uma peça da machina especial ou motor;

2º, conhecimento do modo correcto de abrir e fechar valvulas e torneiras; de como e quando se purga uma machina; dos meios de esfriar qualquer parte de uma machina especial ou motor, que se aquecer pelo attrito; da lubrificação externa de uma machina especial e de um motor; do preparo de torcidas para copos de lubrificação; da manobra e uso das valvulas de costado do navio, que tenham relação com as machinas especies e motores; da confecção de juntas e engachetamentos, em geral; da leitura e emprego de manometros e termometros, usados nas machinas especies e motores; da execução de pequenos reparos do officio de "Ajustador de Machinas";

b) para os candidatos a PE-EL:

1º, conhecimento da nomenclatura dos apparelhos electricos e seus accessorios; do material de consumo e limpeza, empregado nos serviços de electricidade; da distribuição dos circuitos de iluminação; de como substituir, na installação electrica, lampadas e fusíveis, inutilizados; da lubrificação dos motores e apparelhos electricos;

2º, conhecimento de como se põe em funcionamento um motor electrico; dos meios de esfriar um motor electrico que se aquecer; da leitura e emprego de manometros, hermetros e apparelhos electricos de medida; da execução de pequenos reparos do officio de "Ajustador-Electricista"; bateria electrica; carga e descarga; densidade e voltagem; cuidados e conservação.

Art. 32. Os cursos dos arts. 30 e 31 serão feitos por meio de preleções, que serão dadas por assumptos, pelo instructor respectivo e pelos sub-instructores, com a orientação dos instructores, a bordo dos submersiveis e com o material á vista.

Art. 33. Os sub-officiaes, inferiores e marinheiros, de qualquer dos quadros, secções ou companhias, dos convés ou máquinas, abaixo discriminados, que forem designados para embarcar nos submersíveis, de accordo com a lotação e regulamento em vigor, e que não tenham o curso de submersíveis, deverão fazer um estagio prévio de dois mezes na escola, para lhes serem ministrados conhecimentos geraes do navio.

§ 1.º Para os CO-MO, CO-EL; AE-A, AE-TM, AE-MO, AE-EL e AE-MA o estagio comprehenderá uma recordação geral do assumpto de sua especialidade applicado aos submersíveis, e o estudo geral do navio.

§ 2.º Para os PE-A, PE-TM, PE-TL, PE-ST, PE-MO, PE-EL e PE-MA o estagio limitar-se-ha ao estudo do material de sua especialidade, do emprego exclusivo no submersível, e conhecimento geral do navio, necessario ao bom desempenho de suas funções a bordo nas differentes faixas e postos.

CAPITULO VIII.

DOS EXAMES

Art. 34. O aproveitamento dos officiaes na primeira parte do curso será avaliado por meio de um exame constante de uma prova escripta para cada materia, e de uma prova oral abrangendo todas.

§ 1.º Essas provas serão feitas perante uma commissão examinadora composta do director da escola, como presidente e dos instructores de officiaes.

§ 2.º As provas escriptas ficarão archivadas.

Art. 35. O preparo dos officiaes será avaliado por materia, sendo a nota de cada uma a média das obtidas nas respectivas provas escripta e oral.

Paragrapho unico. As notas de 0 a 10 serão em cada materia: na prova escripta, a que fôr dada pelo instructor respectivo sancionada pelo director; na prova oral, a média das notas votadas pelos membros da commissão.

Art. 36. Será considerado reprovado em qualquer materia o official que nella obtiver como média das provas escripta e oral uma nota inferior a seis.

Art. 37. Será considerado reprovado e não entrará em prova oral o official que, em qualquer das provas escriptas, não obtiver nota superior a tres.

Art. 38. Será considerado habilitado a fazer a segunda parte do curso o official aprovado em todas as materias.

Paragrapho unico. Sua nota de exame será a média das notas obtidas nas varias materias.

Art. 39. Na segunda parte do curso para officiaes as notas serão habilitado e inhabilitado.

Art. 40. O aproveitamento dos sub-officiaes e inferiores na primeira parte do curso, será avaliado por uma prova oral para cada materia, feita em presença do material, perante uma commissão examinadora composta do director da Escola, como presidente e dos respectivos instructores.

Art. 41. O preparo dos sub-officiaes e inferiores será avaliado por materias. As notas de 0 a 10 serão, em cada materia, a média das votadas pelos membros de mesas.

Art. 42. Será considerado reprovado em qualquer materia, o sub-official ou inferior que tiver nota inferior a seis.

Art. 43. Será considerado habilitado para fazer a segunda parte do curso o sub-official ou inferior aprovado em todas as materias.

Paragrapho unico. Sua nota de exame será a média das notas obtidas nas varias materias.

Art. 44. Na segunda parte dos cursos para sub-officiaes e inferiores as notas serão: habilitado e inhabilitado.

Art. 45. O aproveitamento dos marinheiros SE e PE-F, no fim do curso, será feito por meio de uma prova oral, em presença do material sobre a materia estudada, perante uma commissão composta do director da escola, do instructor e do examinador designado pelo director.

Art. 46. As notas de 0 a 10 serão a média das que forem dadas por cada um dos membros da commissão examinadora.

Art. 47. Será considerado reprovado o marinheiro que obtiver média inferior a seis.

Art. 48. Não serão submettidos a exame os SO, IF e MN constantes do art. 33; serão considerados habilitados ou inhabilitados para o serviço de submersíveis, aquelles que tiverem informação favoravel ou desfavoravel sobre o seu aproveitamento dada ao director da escola, pelo commandante do submersível a que se refere o art. 41, e que será lançada em seus assentamentos, em qualquer caso.

Art. 49. Os resultados dos exames serão lançados em um livro proprio, no qual as actas respectivas serão lavradas pelo secretario e assignadas por todos os membros da commissão examinadora.

Art. 50. As notas obtidas pelos alumnos nas duas partes do curso, constarão de seus assentamentos.

Paragrapho unico. Os grãos a partir de seis, (inclusive), e abaixo de dez são considerados approvação plena; o grão dez é considerado approvação distincta.

Art. 51. Os officiaes do Q. O. approvados nas duas partes do curso completo da escola, serão considerados especialistas em submersíveis, torpedos e minas, e terão a denominação de submarinistas e torpedistas-mineiros.

Art. 52. Os contra-mestres approvados nas duas partes do curso, ficarão aptos a continuar na especialidade, de accordo com o art. 11, do decreto n. 16.829, de 27 de fevereiro de 1925.

Art. 53. Os AE-SB, nas mesmas condições do artigo anterior, ficarão aptos a conservar a sua especialidade (SB) depois de promovidos a CM, de accordo com o art. 11, do decreto n. 16.829, de 27 de fevereiro de 1925, podendo ser empregados na mestranga de submersíveis e navios-tender, desde logo, em falta de sub-officiaes.

Art. 54. Os marinheiros SE, nas mesmas condições do art. 51, serão transferidos para a companhia PE-SB, do Corpo de Marinheiros Nacionais.

Paragrapho unico. Os que revelarem grande aptidão no governo com os lemes horizontaes, serão considerados «timeiros de submersíveis», e terão esta nota em seus assentamentos.

Art. 55. Os officiaes do Q. M. a que se refere o art. 21, letra c, depois de approvados nas duas partes do curso, terão em seus assentamentos a nota de «approvado no curso de aperfeiçoamento de electricidade e machinas especiaes», o que constituirá título de merecimento equivalente ao das escolas actuaes profissionais.

Art. 56. Os AE-MO e AE-EL, approvados nas duas partes do curso, ficarão aptos á promoção a CO-MO e CO-EL, do Serviço Geral de Machinas, sem mais exigencia de exame tecnico.

Art. 57. Os PE-F nas condições do art. anterior serão transferidos para as companhias de PE-MO e PE-F, na mesma classe, ficando dispensados de outro qualquer exame tecnico, exigido para promoção até a graduação de cabo, inclusive, no S. G. MA.

Art. 58. Sómente serão considerados submarinistas os officiaes, sub-officiaes, inferiores e marinheiros a que se referem os arts. 51, 52, 53 e 54.

CAPITULO IX

DOS ALUMNOS

Art. 59. Os alumnos tem por dever comparêcer ás aulas e exercicios, ás horas marcadas.

Art. 60. O alumno que por qualquer motivo deixar o curso antes do fim, não entrar em exame ou retirar-se de alguma prova, terá em seus assentamentos a nota relativa ao seu aproveitamento, que será dada pelo director da escola, mediante suas proprias observações e informações dos instructores.

Art. 61. Aquelle que, por qualquer motivo, deixar de iniciar a pratica até um mez depois de terminada a parte theorica (1ª), perderá o direito a proseguir no curso.

Paragrapho unico. Caso lhe seja permitido, porém, pelo Ministro, completar o curso posteriormente, deverá ser submettido, antes de iniciar a parte que lhe falta, á revalidação do exame da 1ª parte, na forma dos arts. 34 a 39, inclusive (e seus paragraphos) deste regulamento.

Art. 62. O alumno que, durante a parte pratica, não comparecer a 2/3 das saídas para exercicios e não participar de 2/3 dos trabalhos de bordo, não poderá ter a nota de habilitação.

Paragrapho unico. Os exercicios considerados neste artigo são as imersões e saídas na superficie e os trabalhos serão as cargas de bateria e de ar e outros a criterio do instructor, á vista dos quaes será por este conferida a nota de «habilitado» ou «inhabilitado» aos alumnos que terminarem o periodo correspondente.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63. Quando a escola funcionar embarcada, os instructores, sub-instructores e alumnos farão parte do effectivo de bordo.

§ 1.º Os instructores e sub-instructores serão dispensados do serviço de incumbencia, quarto, rancho, e outros extranhos ao ensino.

§ 2.º Os alumnos serão dispensados do serviço de incumbencia, e sempre que haja a bordo quatro ou mais officiaes, também serão dispensados do de quartos.

§ 3.º Os alumnos do Q. M. pertencerão ao Departamento de Machinas do navio, e, durante a 2ª parte do curso, além da gratificação que lhes cabe por esse facto, terão direito á diaria a que se refere a lei n. 4.051, de 14 de janeiro de 1920.

Art. 64. O numero de alumnos da escola será fixado pelo Ministro da Marinha, precedendo informação do director geral do Pessoal.

Art. 65. O alumno que tiver perdido o curso por motivo justificado, poderá repetil-o com autorização do Ministro da Marinha, no caso de informações que o recomende.

Gabinete do Ministro da Marinha, 20 de março de 1926.
Alexandrino Faria de Alencar.